



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro**

Artigo:

Assunto: IVA – Bens em 2ª Mão

Processo: T466 2002011, despacho concordante do Senhor Director-Geral, em 2004.07.23

Conteúdo: O Regime dos Bens em 2ª Mão – que se encontra regulamentado pelo D. L. n.º 199/96, de 18 de Outubro – assenta na tributação da margem do lucro, abrangendo todas as aquisições e transmissões de bens efectuadas no espaço comunitário.

Estabelece a Directiva 94/5/CE, de 14 de Fevereiro (relativa à tributação de bens em 2ª mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades) que “a margem de lucro é igual à diferença entre o preço de venda solicitado pelo revendedor para os bens e o seu preço de compra” entendendo-se por:

- “preço de venda, tudo o que constitui a contraprestação obtida ou a obter pelo sujeito passivo revendedor da parte do comprador ou de um terceiro, incluindo as subvenções directamente ligadas a essas operações, os impostos, direitos, contribuições e taxas, as despesas acessórias, tais como..... cobradas pelo sujeito passivo revendedor ao comprador.....” e
- “preço de compra, tudo o que constitui a contrapartida obtida ou a obter do sujeito passivo revendedor pelo seu fornecedor”.

Perante estes conceitos, conclui-se que constitui preço de compra apenas o valor facturado pelo respectivo fornecedor e preço de venda, o montante a receber do comprador, montante este que tem que incluir o Imposto Automóvel e as despesas acessórias que forem debitadas ao cliente (artº 4º do citado regime especial).

Quanto ao imposto que tenha onerado as reparações, a manutenção ou outras prestações de serviços respeitantes aos bens sujeitos ao regime especial é dedutível nos termos gerais do Código do IVA (artº 5º do D.L. n.º 199/96, de 18 de Outubro).